

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.410 DE 09 DE JUNHO DE 2011.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATOS, CONVÊNIOS OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, PARA AS FINALIDADES E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, previstos nas Leis Federais nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, nº 11.107 de 06 de abril de 2005, nº 9.074 de 07 de julho de 1995, nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar Estadual nº 1.025 de 07 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Arujá, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

Art. 2º Os investimentos a serem realizados pela SABESP serão distribuídos em conjunto pelo Estado e pelo Município de Arujá, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico e a sustentabilidade econômico-financeira da SABESP.

§1º O Plano Municipal de Saneamento Básico deve ser elaborado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

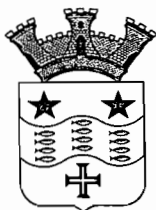
§2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deve ser objeto de audiência pública e, após sua conclusão, deverá ser enviado pela a ciência do Poder Legislativo.

§3º A tomada de decisão do Estado e do Município sobre o planejamento e os investimentos deverá ser comunicada com antecedência à SABESP, evitando impactos orçamentários imprevistos.

Art. 3º Os investimentos serão amortizados no decorrer da execução do contrato.

Parágrafo Único. No caso dos investimentos extraordinários, se não for possível amortizá-los, haverá indenização quanto do término da relação jurídica.

Art. 4º Estado e Município deverão isentar a SABESP de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato, que será extensível àquelas criadas durante sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à execução do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.410 DE 09 DE JUNHO DE 2011.

2

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Art. 5º A ARSESP exercerá as funções de regulação e fiscalização do contrato.

Art. 6º O convênio e o contrato previstos no "caput" do Artigo 1º conterão mecanismo de revisão de tarifas e investimentos, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

Art. 7º Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do "caput" do art. 1º serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

Art. 8º Os seguintes termos e atividades serão prestados pela SABESP:

- I – a captação, adução e tratamento de água bruta;
- II – a adução, a reserva e distribuição de água tratada;
- III – a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
- IV – a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental;

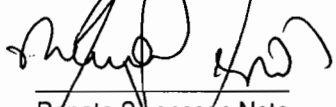
Art. 9º As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Prefeitura Municipal de Arujá, 09 de junho de 2011.



 Abel José Larini
 Prefeito

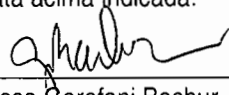


 Renato Swensson Neto
 Secretário Mun. de Assuntos Internos e Jurídicos



 João Vani Anunciato
 Secretário Municipal de Planejamento

Registrado e Publicado neste Departamento na data acima indicada.



 Vanessa Garofani Bachur
 Diretora Técnica de Departamento